

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”  
AUTORIA: VEREADOR MÁRCIO ZANETTI - DEMOCRATAS**

---

**PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR  
NO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Rui Valdir Otto Brizolara, Prefeito Municipal de Morro Redondo,  
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Morro Redondo responsável em assegurar às pessoas residentes em seu território o direito ao exercício do planejamento familiar, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º A execução do conjunto de ações em planejamento ocorrerá pelo Poder Público Municipal, no que couber em relação as suas atribuições, não se excluindo a possibilidade de participação complementar da sociedade civil organizada e outras instituições com a mesma finalidade sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para as ações deverão ser previstos no orçamento anual do Município, através de rubricas específica.

Art. 4º O Município, dentro de seu nível de atenção e complexidade, obriga-se a garantir, em sua rede de serviços à saúde, no que diz respeito à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em seus ciclos vitais, incluindo como atividades básicas:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e

V - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis.

VI adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;

VII – acesso a vasectomia e laqueadura tubária.

Art. 5º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 6º É dever do Município, proibida qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício ao planejamento familiar mediante:

I - capacitação em planejamento familiar, a ser realizada anualmente, destinada aos profissionais municipais, bem como, gradualmente, a segmentos da população, que sejam estratégicos para as ações (escolas, particulares, associações, organizações não governamentais etc.);

II - incentivo à formação de grupos de planejamento familiar nas unidades de saúde, visando facilitar o acesso a informação e aos métodos de concepção e contracepção;

III - criação de mecanismos para ampliação dos grupos de planejamento familiar nas diversas localidades do município;

IV - realização de evento anual, para monitoramento e avaliação das ações intersetoriais com apresentação dos trabalhos executados e resultados obtidos;

V - distribuição de material informativo à população (folders, cartazes, etc.) de forma eletrônica por meio das redes sociais e páginas eletrônicas do Poder Público Municipal; e

VI - utilização de dados epidemiológicos (a respeito de mortalidade infantil, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo do útero, grau de alfabetização, vulnerabilidade e risco social entre outros), na medida em que forem disponíveis e pertinentes, para delineamento e priorização das ações por parte do Poder Público Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar o disposto na presente lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO  
MORRO REDONDO/RS, 11 DE JANEIRO DE 2021

RUI VALDIR OTTO BRIZOLARA  
PREFEITO MUNICIPAL

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo garantir o direito constitucional ao planejamento familiar para os cidadãos de Morro Redondo.

Podemos conceituar o Planejamento Familiar como um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos e, também, a prevenir gravidez indesejada.

Todas as pessoas possuem o direito de decidir se terão ou não filhos, e o Estado *lato sensu* tem o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem a prática do planejamento familiar de forma efetiva.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mais de 120 milhões de mulheres em todo o mundo desejam evitar a gravidez. Por isso, o presente projeto visa orientar e conscientizar a respeito da gravidez e da instituição familiar.

O Município de Morro redondo deve se preocupar com seus cidadãos para que de forma livre e consciente possam escolher o momento correto de ter seus filhos.

O planejamento familiar não deve ser privilégio de classes sociais mais altas, mas sim de todas as pessoas, para isso devemos garantir o direito a informação e conscientização da importância dos cuidados que devemos adotar sejam eles clínicos ou educacionais.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL  
MORRO REDONDO/RS, 11 DE JANEIRO DE 2021

VEREADOR MÁRCIO ZANETTI  
DEMOCRATAS